



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 844-A, DE 2019 (Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre o trabalho de caráter solidário ou comunitário prestado por profissionais vinculados a conselhos de fiscalização profissional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. TIAGO MITRAUD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o trabalho gratuito, de caráter solidário ou comunitário, prestado por profissional vinculado a conselho de fiscalização profissional, não se aplicando, neste caso, a remuneração mínima estabelecida pela lei ou pelo conselho.

Parágrafo único. A prestação de trabalho na forma do *caput* deste artigo deve ser previamente comunicada ao conselho regional em que seja inscrito o profissional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.819/2016, de autoria do ex-deputado federal Edinho Bez. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Causou espanto e indignação notícia divulgada há algumas semanas sobre a reprimenda a um médico veterinário que, aos sábados, utilizava sua própria clínica para atender gratuitamente àqueles que não tinham condições de pagar as consultas.

Conforme foi noticiado, uma fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária compareceu à clínica, localizada em São Carlos/SP, para advertir o profissional de que os atendimentos gratuitos contrariavam o código de ética do Conselho e que, portanto, não poderiam ter prosseguimento.

Infelizmente, não apenas os médicos veterinários estão sujeitos a atos absurdos como esse, pois é comum que conselhos fiscalizadores das mais diversas profissões fixem um valor mínimo de honorários. Apesar de se tratar de profissionais liberais ou trabalhadores autônomos, tal medida é compreensível, pois visa evitar o aviltamento da profissão e a concorrência desleal. Não é admissível, contudo, que tais objetivos – exclusivamente ligados a valores de mercado –, se sobreponham à solidariedade, um valor humano que deve ser incentivado, e não reprimido.

A Constituição Federal estabelece, no art. 3º, inciso I, que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Atos como o tomado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, neste caso, têm sentido totalmente oposto àquilo que é preconizado pela Carta Magna.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2019

Dispõe sobre o trabalho de caráter solidário ou comunitário prestado por profissionais vinculados a conselhos de fiscalização profissional.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei disciplina o exercício gratuito das profissões que são regulamentadas, impondo que seja previamente comunicado ao respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928079800>



* C D 2 1 1 9 2 8 0 7 9 8 0 0 *

O PL em apreço é a reapresentação do PL nº 4.819/2016, hoje arquivado¹. Na justificação da proposição, o autor traz o inadmissível caso de um médico veterinário que sofreu reprimenda do conselho profissional a que era vinculado porque atendia aos sábados gratuitamente em sua clínica aqueles que não tinham condições de pagar por seus serviços.

Atitudes como a daquele conselho profissional atentam contra o direito constitucional² de todo profissional livremente exercer sua profissão, o que inclui praticar o preço que entender digno e justo para a prestação de seus serviços, inclusive, a gratuidade, a título de caridade, se assim quiser.

Nesse sentido, a intenção da presente proposta é bastante meritória, pois resguarda a liberdade profissional em sua máxima medida, inclusive quando exercida a título gratuito.

Além disso, trata-se de solução legislativa voltada à segurança jurídica, pois os conselhos profissionais frequentemente fixam tabelas mínimas de remuneração³, que quando não observadas podem levar a penalização dos profissionais.

Contudo, não se pode deixar de registrar, que a necessidade da aprovação de uma lei garantindo a licitude do trabalho técnico voluntário por profissionais registrados em conselhos profissionais é espantosa.

Estamos tratando de profissionais sensíveis às desigualdades sociais, que geram acessibilidade a serviços de qualidade para os segmentos menos favorecidos da sociedade. Valores encontrados em todos os padrões morais de conduta, religiões e ensinamentos, oriundos dos mais virtuosos sentimentos da humanidade e que proporcionam harmonia social e prosperidade.

Ser necessária uma lei para que tais profissionais não sejam impedidos de prestar serviços voluntários, pois, ao fazê-lo, correm o risco de

¹ O PL, de autoria do Deputado Edinho Bez, foi arquivado em 31/1/2019, de acordo com a ficha de tramitação, disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080356&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 29/4/2021.

² Art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

³ Por exemplo, as *Tabelas de honorários de serviços de arquitetura e urbanismo do brasil*, disponíveis em: <https://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2013/11/2013.08.16-CEAUeCBA-Tab-Remun-Proj-Arq-Edif.pdf>. Acesso em 29/4/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928079800>



* c d 2 1 9 2 8 0 7 9 8 0 0 *



serem penalizados, parece demonstrar a falta de razoabilidade da atuação dos conselhos profissionais. Ora, a licitude da caridade não pode depender de previsão legal expressa.

Além disso, do ponto de vista do desenvolvimento profissional, o trabalho voluntário é capaz de gerar tolerância e empatia; e também desafiar os profissionais a outras realidades e circunstâncias, o que promove seu aperfeiçoamento.

Não por outra razão, várias empresas e instituições durante seus processos de escolha de novos profissionais qualificam o trabalho voluntário como um diferencial de mercado.

Um exemplo atual do que estamos a dizer: a Secretaria de Saúde do Distrito Federal⁴ iniciou processo de recrutamento de voluntários para atuarem na vacinação da Covid-19, atendendo aos grupos prioritários.

Também a favor do trabalho voluntário, relembramos a figura do Dr. Ivo Pitanguy, cirurgião plástico mundialmente respeitado e membro da Academia Brasileira de Letras, que durante muitos anos realizou cirurgias reparadoras gratuitas ou mediante o pagamento de uma taxa mínima⁵ na Santa Casa de Misericórdia, no Rio de Janeiro.

Por essa razão é que entendo que o PL em apreço é meritório, mas pode ser aperfeiçoado, retirando-se a necessidade de prévia comunicação ao conselho de fiscalização em que o profissional seja inscrito.

A comunicação da gratuidade do atendimento não gera maior proteção da saúde e segurança dos atendidos, tampouco trata-se de medida voltada à valorização da profissão.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 844, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

4

Vide:

<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/01/31/servidor-da-saude-pode-ser-voluntario-para-vacinar-contra-a-covid/>. Acesso em 29/4/2021.

5

Vide: BlogMel: Ivo Pitanguy: voluntário na Santa Casa de Misericórdia, RJ (blogmelinterativo.blogspot.com). Acesso em 29/4/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928079800>



* C D 2 1 9 2 8 0 7 9 8 0 0 *



Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator

Apresentação: 09/07/2021 15:32 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 844/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928079800>



* C D 2 1 1 9 2 8 0 7 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2019

Dispõe sobre o trabalho de caráter solidário ou comunitário, inclusive o prestado por profissionais vinculados a conselhos profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o trabalho de caráter solidário ou comunitário, gratuito ou mediante remuneração simbólica, inclusive o prestado por profissional vinculado a conselho profissional, não se aplicando, neste caso, a remuneração mínima estabelecida pela lei ou pelo conselho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928079800>



* C D 2 1 1 9 2 8 0 7 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 16/12/2021 11:12 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 844/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 844/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Mitraud, contra os votos dos Deputados Rogério Correia e Vicentinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Marcon, Padre João, Paulo Vicente Caleffi, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216782416100>



* C D 2 1 6 7 8 2 2 4 1 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2019**

Apresentação: 16/12/2021 11:12 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 844/2019
SBT-A n.1

Dispõe sobre o trabalho de caráter solidário ou comunitário, inclusive o prestado por profissionais vinculados a conselhos profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o trabalho de caráter solidário ou comunitário, gratuito ou mediante remuneração simbólica, inclusive o prestado por profissional vinculado a conselho profissional, não se aplicando, neste caso, a remuneração mínima estabelecida pela lei ou pelo conselho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219586593100>

